

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 6/2003 de 20 de Fevereiro

Considerando que uma das medidas sanitárias de luta contra determinadas doenças epizoóticas passa pelo abate sanitário dos animais infectados ou suspeitos;

Considerando que os próprios agricultores devem ser responsabilizados para a adopção dos processos de profilaxia sanitária através de uma maior participação na implementação de certas medidas de controlo da doença nas explorações;

Considerando que as condições edafo-climáticas e a constante transumância dos animais nos Açores criam dificuldades acrescidas ao combate à doença, nomeadamente à brucelose;

Considerando que a Comissão das Comunidades Europeias aprovou o Programa para Erradicação da Brucelose Bovina, para a Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a adopção de medidas de combate à brucelose acarreta prejuízos económicos aos produtores obrigados a abater os animais, os quais deverão, em certa medida, ser ressarcidos dos prejuízos sofridos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro, que estabelece as normas técnicas de execução do programa de erradicação da brucelose prevê a atribuição de indemnizações aos proprietários dos animais sujeitos aos abates sanitários;

Considerando a necessidade de adequar o montante das indemnizações a pagar pelo abate dos animais aos preços do mercado;

Considerando a necessidade de criar um mecanismo desincentivador da permanência da doença na exploração;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

1. No âmbito do plano de erradicação da brucelose bovina é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA) como portadores de brucelose e da última filha nascida, com idade inferior a um ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, os Serviços ali mencionados elaborarão um plano de abate de todos os animais a abater, de acordo com a capacidade do matadouro local, dando conhecimento prévio ao proprietário dos animais da data fixada para abate.

3. O plano previsto no n.º 2 será apresentado antecipadamente ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), organismo que se encarregará do abate e destino das carnes verdes aprovadas para consumo público pelos serviços de inspecção.

4. Após o abate os responsáveis técnicos pelos matadouros deverão comunicar aos Serviços de Ilha da DRDA, a identificação dos animais abatidos e os dados referentes às carcaças.

5. Os animais abatidos ao abrigo da presente portaria ficam pertença do IAMA.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o valor das indemnizações a atribuir aos proprietários de animais abatidos ao abrigo da presente Portaria, são os seguintes:

- a) Pelas filhas das fêmeas brucélicas abatidas constam do Anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante;
- b) Pelas fêmeas bovinas constam do Anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate.
- c) Pelos bovinos machos constam do Anexo III a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2007, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado ou, proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

200 Artigo 3.º

1. Os proprietários de explorações que à data da publicação desta portaria as mantenham infectadas há pelo menos sete anos consecutivos, ou que os perfaçam durante a vigência desta Portaria, são obrigados a abater os animais portadores de brucelose, bem como as suas filhas, sendo apenas indemnizados pelo valor da carne/carcaça a atribuir pelo IAMA. O proprietário pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado ou, proceder à sua entrega ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

2. Pelo abate de animais com mais de 8 anos de idade, apenas será atribuída uma indemnização de 400 ou 300 Euros, consoante a classificação atribuída de acordo com os parâmetros definidos nos Anexo II e III.

201 Artigo 4.º

1. As explorações infectadas só podem adquirir animais vacinados de acordo com o Plano oficial em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

2. As indemnizações devidas pelos abates sanitários não serão concedidas caso se venha a verificar comprovado incumprimento da legislação sanitária em vigor, podendo ser exigida a devolução da indemnização atribuída.

202 Artigo 5.º

1. As indemnizações previstas nesta Portaria serão pagas pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), para o qual a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas transferirá as verbas correspondentes à comparticipação suportada pelo orçamento da Região.

Artigo 6.º

1. Os proprietários de animais abatidos ao abrigo do artigo 1.º, e mediante a apresentação de documentação oficial comprovativa desse abate não serão penalizados relativamente ao subsídio atribuído pelo "POSEIMA Vacas Leiteiras", desde que o produtor não tivesse conhecimento que o animal estava infectado à data da candidatura.

203 Artigo 7.º

É revogada a Portaria n.º 62/94 de 17 de Novembro, bem como todas as suas alterações.

204 Artigo 8.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 7 de Fevereiro de 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

205 Anexo I

Classe etária das filhas das fêmeas brucélicas	Montante*
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

* A partir do ano de 2006 estes valores serão reduzidos em 20%.

206 Anexo II

Ano de Abate	Montante da Indemnização por categoria da Fêmea	
	A a)	B b)
2003	1250	1000
2004	1000	800

2005	750	550
2006	400	300
2007	-	-

a) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respectivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 500 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

b) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A.

207 Anexo III

Machos Reprodutores

Ano de Abate	Montante da Indemnização por Categoria de Toiro Reprodutor 1)
2003	1000
2004	800
2005	550
2006	300
2007	-

1) Em cada exploração, apenas será considerado, para efeitos de atribuição de indemnização, 1 toiro reprodutor por cada 20 vacas existentes na exploração.

Pelo abate do 2.º toiro e seguintes só será atribuída a indemnização, se o abate ocorrer pelo menos seis meses após o abate do anterior. Se o abate se efectuar antes de decorrido os seis meses apenas será atribuída uma indemnização de 300 Euros.

O proprietário pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado ou, proceder à sua entrega ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

Outros Machos

Todos os outros machos, são abatidos pelo valor de 300 Euros. O proprietário pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado ou, proceder à sua entrega ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

Quadro: **Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 8 de 20-2-2003**